SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174129 - MG(2024/0372848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOSE MAURICIO BRAGA
ADVOGADOS	:	WILLIAN CARVALHO CAMPOS DA CRUZ - MG110972
		WILLIAM JOSÉ CAMPOS DA CRUZ - MG034608
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	AGRIPINO NUNES DE SOUZA FILHO - RJ107132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO DÉBITO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza, por si só, negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. Em cumprimento de sentença, devem ser observados os critérios de correção monetária e juros estabelecidos na sentença transitada em julgado, ainda que em desconformidade com precedente qualificado firmado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Erro material nos cálculos elaborados em cumprimento de sentença, quando em desacordo com o título judicial, não preclui e pode ser corrigido a qualquer tempo, a fim de assegurar a fidelidade da execução ao título com trânsito em julgado.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:45:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: bc79893e-73aa-4ea8-94aa-f24f8cbbac5e

RECURSO ESPECIAL Nº 2174129 - MG(2024/0372848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOSE MAURICIO BRAGA
ADVOGADOS	:	WILLIAN CARVALHO CAMPOS DA CRUZ - MG110972
		WILLIAM JOSÉ CAMPOS DA CRUZ - MG034608
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	AGRIPINO NUNES DE SOUZA FILHO - RJ107132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO DÉBITO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza, por si só, negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia.
2. Em cumprimento de sentença, devem ser observados os critérios de correção monetária e juros estabelecidos na sentença transitada em julgado, ainda que em desconformidade com precedente qualificado firmado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Erro material nos cálculos elaborados em cumprimento de sentença, quando em desacordo com o título judicial, não preclui e pode ser corrigido a qualquer tempo, a fim de assegurar a fidelidade da execução ao título com trânsito em julgado.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MAURÍCIO BRAGA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO ELABORADO DE ACORDO COM A SENTENÇA. Deve ser mantida a decisão que homologa cálculo que está em consonância com o comando judicial e que não contém erros ou inexatidões." (e-STJ, fl. 569)*

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 601-605).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA55813230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:34
Código de Controle do Documento: 91b25d9e-8aad-4cae-a61c-e0d53cf7cd1b

consistentes na suposta ofensa à coisa julgada sobre a base de cálculo (R$ 5.457,00), que teria precluído após cálculo inicialmente elaborado pela contadoria, e na aplicação da tese firmada no recurso repetitivoREsp 1.556.834/SP (**Tema 942).**

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 625-635).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

De início, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela conformidade dos cálculos efetuados com a sentença exequenda, porque esta previu a incidência de correção monetária e de juros segundo os parâmetros estabelecidos na sentença com trânsito em julgado, correção a partir da propositura da ação e juros moratórios a partir da citação (e-STJ, fls. 603-604):

> "*Conforme ressaltado no acórdão embargado:*
> *'Iniciado o cumprimento de sentença, Jose Mauricio Braga informou que o débito atualizado seria de R$ 24.327,00 (vinte quatro mil trezentos e vinte sete reais), utilizando o valor de R$ 5.457,00 como base de seu cálculo, conforme documento de ordem n° 6, f. 240. Lado outro, extrai-se da decisão agravada que o MM. Juiz entendeu como devido o valor apurado no laudo pericial (documento n° 34), em que consta o valor do débito atualizado em R$ 17.755,40 (dezessete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), utilizando o valor de R$ 2.827,50 (dois mil oitocentos e vinte sete reais e cinquenta centavos) como base de cálculo.*
> *(...)*
> ***O cálculo apresentado exara o que foi determinado na sentença**, isso é, **correção monetária sobre o valor da condenação a partir do ajuizamento da ação**, de acordo com os índices da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, e **juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 c/c 161, § 1° do CTN**. Salienta-se, ainda, que, ao se realizar a atualização do débito, houve o seguinte esclarecimento (documento n° 34):*
> ***'Valor do cheque (1.636,00) atualizado até a distribuição da ação** em 01/01/2008 2.827,50. Atualização deste valor sem juros, para não proceder com atualização de juros sobre juros, porque **a r. sentença ID 3838843019, condenou os juros de 1% a partir da citação 06/03/2008 e atualização a***

Documento eletrônico VDA55813230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:34
Código de Controle do Documento: 91b25d9e-8aad-4cae-a61c-e0d53cf7cd1b

> ***partir do ajuizamento***. *Pois que* ***a memória de cálculo no ID 3838843021 - fls. 25/48, está atualizada com juros sobre juros desde a emissão do título***. *Apresento portanto,* ***atualização do valor do débito a partir do ajuizamento 11/01/2008 e juros a partir da citação 06/03/2008, conforme comando da r. sentença, transitada em julgado em 17/10/2017***. *Honorários não calculados, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.'*
> *Assim, concluo que* ***o cálculo apresentado está em consonância com o que foi determinado na sentença transitada em julgado.*** *(...) Não assiste, pois, razão ao agravante, pois o cálculo está de acordo com o comando judicial, não havendo comprovação de nenhum erro ou inexatidão no laudo realizado."*

Outrossim, não há omissão sobre a questão da observância dos termos definidos para o **Tema 942** dos Recursos Repetitivos – que definiu a seguinte tese: "*em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".*

Isso, porque o tema não foi objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, além de se tratar de sentença com trânsito em julgado que dispôs de modo distinto ao previsto no precedente qualificado, a qual deve ser observada.

Por fim, não preclui erro material no cálculo inicialmente elaborado pela contadoria, notadamente quando em sentido contrário ao determinado na sentença com trânsito em julgado, nos termos definitivamente delineados pelo Tribunal de origem, pois na execução deve ser observada a fidelidade ao título judicial transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A correção de erro material na execução não implica ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no REsp n. 1.807.466/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)*
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REVISÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, manejado em face de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento em ação indenizatória, reconhecendo a existência de erro de cálculo e de excesso de execução em cumprimento de sentença referente a expurgos inflacionários do Plano Bresser.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão dos cálculos em cumprimento de sentença, com remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre os valores exigidos pela parte exequente, ou se tal providência importa em ofensa à preclusão e à coisa julgada.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA55813230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:34
Código de Controle do Documento: 91b25d9e-8aad-4cae-a61c-e0d53cf7cd1b

3. A conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo, para correção de erro material.
4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.824.134/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55813230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:34
Código de Controle do Documento: 91b25d9e-8aad-4cae-a61c-e0d53cf7cd1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.174.129 / MG

Número Registro: 2024/0372848-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04208463320238130000 07877234120088130699 10000221068505001 10000221068505002 10000221068505003 10000221068505004 42084633202381300000 78772341200881306 99

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE MAURICIO BRAGA
ADVOGADOS	:	WILLIAM JOSÉ CAMPOS DA CRUZ - MG034608
		WILLIAN CARVALHO CAMPOS DA CRUZ - MG110972
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	AGRIPINO NUNES DE SOUZA FILHO - RJ107132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:42:03
Código de Controle do Documento: 67f20dbc-f78a-4a0f-a743-a0f4f64552a6

Documento eletrônico VDA56086548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:42:03
Código de Controle do Documento: 67f20dbc-f78a-4a0f-a743-a0f4f64552a6